



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001041-29.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante JOSE DIAS DE OLIVEIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES, APOSENTANDOS, PENSIONISTA E IDOSOS DE MOGI GUAÇU - SINTRA-API/ CUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam o processo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001041-29.2024.8.26.0362

Apelante: Jose Dias de Oliveira

Apelado: Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentandos, Pensionista e Idosos de Mogi Guaçu - Sintraapi/ Cut

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz prolator: Fernando Colhado Mendes

Natureza da Ação: Associação

Voto nº 8251

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por José Dias de Oliveira contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, em face do Sindicato Nacional dos Trabalhadores, Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu - SINTRA-API/CUT. O autor, aposentado, alegou descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, que foram cessados e restituídos, mas voltaram a ocorrer sem consentimento.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na existência ou não de relação jurídica que legitimasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor, considerando a autenticidade e validade do documento de filiação apresentado pelo réu.

III. Razões de Decidir 3. Verifica-se cerceamento de defesa devido à ausência de dilação probatória para esclarecer a autenticidade do documento de filiação, que apresenta rasuras e inconsistências nas datas. 4. A necessidade de instrução probatória é reforçada pelo contexto de fraudes previdenciárias envolvendo descontos indevidos em benefícios de aposentados.

IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória. Tese de julgamento: 1. A ausência de dilação probatória em casos de alegação de descontos indevidos em benefícios previdenciários configura cerceamento de defesa, exigindo anulação da sentença para adequada instrução do feito.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 370.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS de Mogi Guaçu - SINTRA-API/CUT.

Na petição inicial, o autor, pessoa idosa e aposentada, alegou que identificou descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, intitulados "Contribuição SINTRA-API/CUT" em setembro de 2022. Após reclamar junto ao sindicato, os descontos foram cessados e os valores restituídos. Contudo, em novembro de 2023, novos descontos foram realizados sem seu consentimento.

Em contestação, o réu sustentou a validade do contrato, juntando ficha de filiação às fls. 164/165, afirmando que o autor teria se filiado novamente, de livre e espontânea vontade.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fundamentando que o autor efetivamente firmou contrato com o sindicato réu, considerando válido o documento apresentado.

Em suas razões recursais, o apelante insiste na inexistência de relação jurídica, alegando que o documento apresentado pela ré contém rasuras e alterações nas datas, o que comprometeria sua integridade e veracidade.

Em contrarrazões, o réu sustentou a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser provido para anular a sentença recorrida.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -
NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

Da análise dos autos, constato a existência de questão probatória relevante que não foi adequadamente enfrentada na instância de origem.

O ponto central da controvérsia reside na existência ou não de relação jurídica entre as partes que legitimasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

O documento de fls. 164/165 (ficha de "AUTORIZAÇÃO"), peça fundamental para a solução da lide, apresenta inconsistências que demandam esclarecimento. Verifica-se que há uma aparente rasura ou sobreposição nas datas nele constantes: uma data manuscrita que parece indicar "10/10/2023", sobre a qual foi apostado carimbo com a data "23 SET 2024".

O autor expressamente impugnou o referido documento em sua réplica (fls. 169/170), alegando a existência de rasuras nas datas e questionando sua autenticidade, o que configura controvérsia substancial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre ponto relevante para o julgamento do feito.

Além disso, chama a atenção a incompatibilidade cronológica, pois a ação foi ajuizada em fevereiro de 2024, ou seja, antes da data carimbada no documento (23 SET 2024), o que suscita legítima dúvida sobre a regularidade da documentação apresentada.

Nota-se também diferença no entintamento, parecendo claro que o preenchimento e assinatura do documento aconteceu em momentos diversos ou com instrumentos diversos, nítido que os campos pertinentes às datas, em azul mais claro, divergem do tom mais escuro dos demais campos e das assinaturas.

Merece destaque também o fato de que, conforme narrado nos autos, o autor já havia reclamado de descontos não autorizados anteriormente, tendo o sindicato inclusive cessado os descontos e devolvido valores em 2022. Essa circunstância torna necessário o esclarecimento sobre as condições em que teria ocorrido uma suposta nova filiação do autor ao sindicato em outubro de 2023.

Nesse contexto, entendo que o julgamento antecipado da lide impossibilitou o adequado esclarecimento de questões fáticas essenciais para a solução da controvérsia, configurando cerceamento de defesa.

O art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso concreto, porém, a ausência de dilação probatória para esclarecer a controvérsia sobre a autenticidade e validade do documento apresentado pelo réu comprometeu a adequada instrução do feito.

Cabe destacar que o caso em análise se insere em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contexto de crescente preocupação com fraudes previdenciárias, evidenciado pela recente operação conjunta da Polícia Federal e da Controladoria Geral da União, divulgada em 27 de abril de 2025, que investiga um esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários que pode ter causado prejuízo de até R\$ 6,3 bilhões a aposentados e pensionistas, envolvendo entidades de classe e sindicatos que teriam promovido cobranças não autorizadas de "mensalidades associativas". Esse cenário reforça a necessidade de rigorosa análise probatória em casos como o presente, onde se questiona a legitimidade de descontos em benefícios previdenciários de pessoas idosas (ex: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/04/27/fraude-inss-aposentados-pensao-associacoes-sindicatos-cgu-policia-federal.htm>).

Assim, verifico a necessidade de anulação da sentença para que seja reaberta a fase instrutória, possibilitando a produção de provas tendentes a esclarecer a existência ou não de vínculo associativo entre as partes, a regularidade do documento de fls. 164/165 e a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto para, de ofício, anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam produzidas as provas necessárias ao esclarecimento dos pontos controvertidos acima indicados, especialmente quanto à existência de vínculo associativo entre as partes e à regularidade do documento de fls. 164/165.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator